



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Secretaria de Administração

PARECER JURÍDICO N. °273/2022 - ASSJUR/SEAD

PROCESSO N°: PA-PRO-2022/02878

ASSESSORADO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

ASSUNTO: Inexigibilidade

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LEI N° 8.666/93.
1. CONTRATAÇÃO DA DOCENTE: NAZARÉ MENDONÇA DAS NEVES PARA MINISTRAR CURSO DE FORMAÇÃO DE MEDIADORES E CONCILIADORES JUDICIAIS - T5, PARA FORMAÇÃO CONTINUADA DE SERVIDORES;
2. Prosseguimento do processo.

Senhora Secretária,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de instrução processual visando a contratação da docente: Nazaré Mendonça das Neves para ministrar curso de formação de mediadores e conciliadores judiciais - T5, para formação continuada de servidores, a ser executado na modalidade de educação à distância, no período de 29/09 a 07/11/22, com controle e acompanhamento executado pela Escola Judicial do Poder Judiciário do Estado do Pará, par atendimento à demanda de formação de mediadores e conciliadores judiciais.

2. Instruem o processo, dentre outros, os seguintes documentos essenciais:

- a. DOD (fls. 3/7);
- b. Notificação das equipes de planejamento, apoio e gestão e fiscalização (fls. 30/33);
- c. Termo de Referência (fls. 34/46);





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Secretaria de Administração

- d. RG da contratada (fl.49);
- e. Diploma mestrado contratada (fls.50/51);
- f. Currículo da contratada (53/66);
- g. Certidões de regularidade (fls.67/71);
- h. Projeto acadêmico(fl.72/88);
- i. Proposta financeira da docente (nível mestrado) (fls. 89/90);
- j. Pedido de compra (fl. 91);
- k. Aprovação do Termo de referência (fl. 92);
- l. Informações da funcional programática. PA-DES-2022/144206 (fl. 97).
- m. Aprovação dos artefatos (fl.94).

3. Após, para cumprimento do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer.

4. É o sucinto relatório. Passa-se a fundamentar.

II. ANÁLISE JURÍDICA

II.1. DA MOTIVAÇÃO E JUSTIFICATIVA

5. A motivação e justificativa para a demanda estão previstas no item 1 do Documento Oficial de Demanda, conforme abaixo:

1. JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

"O conflito é inevitável e salutar, especialmente se queremos chamar a sociedade de democrática. Significativo, porém, é o ser humano buscar alternativas para solucioná-los se distanciando da ideia de que este seja um evento patológico e negativo encarando-o como um processo pertinente a sua condição humana. Fato que, frente a uma situação conflitiva, ocorre





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Secretaria de Administração

uma mobilização em procurar vias de equacioná-la, muitas vezes o caminho é acionando o Estado, através da Justiça como forma de ter assegurados seus direitos. Ocorre que em face da elevada demanda há uma sobrecarga de ações no judiciário, que ao longo do tempo vem inviabilizando uma resposta mais célere àqueles que o acionam. (...)

Finalmente, ressalta-se que a presente demanda consta no Plano de Contratações do Tribunal de Justiça do Estado do Pará para o exercício de 2022, especificamente no item EJPA 06, e encontra-se alinhada ao Planejamento Estratégico 2021-2026, no qual conta como Macrodesafio o "Aperfeiçoamento da gestão de Pessoas", tendo como uma de suas iniciativas estratégicas "Aperfeiçoamento da formação de magistrados e magistradas, servidores e servidoras". A contratação que constitui o objeto deste documento enquadra-se na modalidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação, uma vez que o curso possui natureza singular, sendo prestado por profissional especializado, enquadrando-se no inciso II do art. 25 da Lei 8.666/93, devendo ser adjudicado ao docente selecionado por valor global, considerando a indivisibilidade do serviço de natureza de ação educacional. Além disso, para a matéria relacionada não se dispõe de profissionais internos suficiente e habilitados para atuar como professor da referida formação, razão pela qual docente externo foi selecionado observando os requisitos nos termos da Súmula nº 252 do Tribunal de Contas da União."

5. Cumpre esclarecer que não cabe ao órgão jurídico adentrar o mérito das opções do Administrador no que diz respeito à oportunidade e conveniência, exceto em caso de afronta a preceitos legais. O papel da Assessoria é





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Secretaria de Administração

recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando a unidade demandante, se for o caso, pelo seu aprimoramento, na hipótese de se mostrar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a tentar coibir futuros questionamentos, o que não foi o caso.

II.2. DA INEXIGIBILIDADE

6. Sabe-se que a Administração Pública direta e indireta, para atender as expectativas sociais, realiza obras e serviços, faz compras e aliena bens. Porém para exercer tais atividades, precisa contratar. Ocorre que tais contratos dependem, em regra, de processo seletivo prévio denominado licitação. Com efeito, define-se licitação como procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.

7. Em regra, todos os contratos firmados pela Administração Pública são precedidos de procedimentos licitatórios, conforme preceitua o art. 37, XXI, da Constituição Federal, todavia, a Lei nº 8.666/93 traz alguns dispositivos que tratam da contratação direta, determinando situações em que a licitação formal seria impossível ou traria prejuízos ao interesse público.

8. A contratação direta não pressupõe a inobservância dos princípios administrativos, nem, tampouco, caracteriza uma livre atuação administrativa. Em verdade, há um procedimento administrativo que antecede a contratação, no qual deve ficar demonstrado o tratamento igualitário a todos os possíveis interessados, bem como a realização da melhor contratação possível. V A contratação ora sob análise se amolda à





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Secretaria de Administração

hipótese de inexigibilidade de licitação, eis que se enquadra à hipótese do artigo 25:

Artigo 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

9. Deste modo, como deve ser contratado profissional ou empresa dotados de notória especialização, incumbe à Administração inferir qual desses profissionais ou empresas prestará o trabalho mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Secretaria de Administração

10. A inviabilidade de licitar no caso em questão se justifica pela especialidade técnica e experiência, a qual adequa-se ao perfil do curso que será ministrado, sendo, portanto, apto à sua plena satisfação.

11. Assim, temos que este tipo de contratação se amolda com perfeição aos pressupostos exigidos para aplicação do instituto da inexigibilidade, estabelecido no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, a saber está previsto no rol de serviços técnicos do artigo 13 do mesmo diploma legal; a natureza do objeto é singular e exige-se, para sua consecução, especialização comprovada e experiência no assunto.

II.3 DA PUBLICAÇÃO

12. No que tange, entretanto, à necessidade de publicação, em obediência as disposições do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, asseveramos, com base em acórdão do Tribunal de Contas da União, que essa exigência desrespeita os princípios da eficiência, da razoabilidade, da proporcionalidade e da economicidade.

13. Transcrevemos excertos do voto do relator e do acórdão referido, para alicerçar o pensamento mencionado, ressaltando que os valores previstos nos incisos 24 da Lei de Licitações foram alterados a partir de 19.07.2018, com a entrada em vigor da Lei nº 9.412/2018:

“(...) a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Secretaria de Administração

se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8.666/93.

(...)

No entanto, ainda que se admita a efetiva possibilidade de enquadramento legal de uma despesa inferior a R\$-8.000,00 como inexigibilidade, fundamentada no art. 25, da Lei nº 8.666/93, para valores dessa magnitude não se aplica o disposto no art. 26 do Estatuto das Licitações.

(...)

Conforme mencionei anteriormente, a interpretação sistêmica da Lei nº 8.666/93 permite concluir que o valor determina a relevância da contratação e, por conseguinte, o nível de exigência mínima para que a contratação se efetive dentro do arco da legalidade.

Desse modo, não se afigura razoável a lei facultar a dispensa de licitação para todas as contratações abaixo de R\$-8.000,00, mas exigir procedimentos mais rigorosos se a fundamentação for alicerçada em inexigibilidade de licitação.

(...)

Diante disso, se o suporte fático é idêntico e a lei faculta o enquadramento





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Secretaria de Administração

como dispensa de licitação, não há razão para exigir publicação quando a contratação abaixo de R\$-8.000,00 for alicerçada na inexigibilidade. A interpretação restritiva adotada no comunicado da Secretaria de Controle Interno se sustentaria apenas se restasse demonstrada a utilidade / necessidade em razão de alguma peculiaridade que a justificasse. (...)” (Acórdão 1.336/2006-Plenário TCU).

14. Em decorrência disso, considera-se dispensável a publicação no caso em questão, visto que o valor da contratação, qual seja R\$ 6.927,60 (seis mil, novecentos e vinte e sete reais e sessenta centavos), se encontra abaixo do estipulado no art. 24, II da Lei nº 8.666/93.

II.4. DO PLANO DE CONTRATAÇÕES E REGULARIDADE DA CONTRATADA

15. Conforme o do Documento de Oficialização da Demanda, a contratação foi prevista no Plano de Contratações/2022.

16. Foram anexadas as certidões de regularidade da contratada, as quais comprovam a sua regularidade para contratar com a Administração Pública.

III. CONCLUSÃO

17. Isto posto, considerando que a instrução processual cumpriu os termos do artigo 25, II da Lei nº 8.666/93, esta assessoria opina pela viabilidade do pedido para que seja





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Secretaria de Administração

efetivada a contratação direta da docente **Nazaré Mendonça das Neves**.

18. É o parecer. À consideração superior.

Belém, 09 de agosto de 2022.

ANDREZA CASSIANO
Assessora Jurídica da SEAD

